



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 5.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### A VISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 31/2010:**

Cria a Empresa de Desenvolvimento de Maputo Sul, Empresa Pública, abreviadamente designada Maputo Sul, E.P.

Ministério do Interior:

**Diploma Ministerial n.º 146/2010:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Harun Abdul Gafar.

**Diploma Ministerial n.º 147/2010:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Oussama Mohamad El Ahmar.

**Diploma Ministerial n.º 148/2010:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a João Romeu Martins de Carvalho.

**Diploma Ministerial n.º 149/2010:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Miguel Figueira Carrasco.

Conselho de Regulação do Abastecimento de Água:

**Rectificação:**

Atinente ao artigo 2 da Resolução n.º 1/2010, de 18 de Agosto, do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água.

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 31/2010**

**de 23 de Agosto**

Havendo necessidade de impor uma dinâmica empresarial à promoção da construção, gestão e exploração da Ponte da Ka Tembe, estabelecendo a ligação entre Ka Mpfumo e Ka Tembe, e da estrada que liga a cidade de Maputo à Ponta do Ouro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros determina:

ARTIGO 1

**(Criação)**

É criada a Empresa de Desenvolvimento de Maputo Sul, Empresa Pública, abreviadamente designada Maputo Sul, E.P., e aprovados os respectivos estatutos, anexos ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2

**(Natureza)**

A Maputo Sul, E.P., é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3

**(Sede)**

A Maputo Sul, EP, é uma empresa de âmbito regional com jurisdição na zona sul da província de Maputo, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO 4

**(Objecto)**

A Maputo Sul, E.P., tem por objecto a promoção da construção e gestão da Ponte da Ka Tembe e das Estradas Maputo à Ponta do Ouro e Boane à Belavista, bem como de acções que visem à viabilização dos referidos empreendimentos.

ARTIGO 5

**(Capital estatutário)**

O capital estatutário da empresa Maputo Sul, EP, é de 60000000,00 MT (sessenta milhões de meticais), a realizar de acordo com as necessidades de prossecução do seu objecto.

## ARTIGO 6

**(Subordinação)**

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 3 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, Lei das Empresas Públicas, a empresa Maputo Sul, E.P., subordina-se ao Ministro das Obras Públicas e Habitação.

## ARTIGO 7

**( Direcção Executiva )**

1. Até à nomeação do Presidente do Conselho de Administração, a Maputo Sul, E.P., será gerida por um Director Executivo nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação e assistido por pessoal técnico e administrativo.

2. As atribuições e competências do Director Executivo serão definidas por diploma conjunto dos Ministros das Obras Públicas e Habitação e das Finanças.

## ARTIGO 8

**(Inscrição no Registo)**

O presente Decreto de criação da empresa Maputo Sul, E.P., constitui título bastante para os efeitos de registo da empresa.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

## **Estatutos da Empresa de Desenvolvimento de Maputo Sul, E.P.**

## CAPÍTULO

**Denominação, natureza, sede e objecto**

## ARTIGO 1

**Denominação e natureza**

1. A Empresa de Desenvolvimento de Maputo Sul, E.P., abreviadamente designada por Maputo Sul, E.P., é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, subordinada ao Ministro das Obras Públicas e Habitação.

2. A capacidade jurídica da Maputo Sul, E.P., compreende todos os direitos e obrigações, necessários à prossecução do seu objectivo.

3. A Maputo Sul, E.P., rege-se pela Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, pelos presentes estatutos e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

## ARTIGO 2

**Sede**

A Maputo Sul, EP, é uma empresa de âmbito regional com jurisdição na zona sul da província de Maputo, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir representações em qualquer lugar do país, nos termos estatutários.

## ARTIGO 3

**Objecto**

1. A Maputo Sul, E.P., tem por objecto a promoção da construção e gestão da Ponte da Ka Tembe e das Estradas Maputo à Ponta do Ouro e Boane à Belavista, bem como de acções que visem à viabilização dos referidos empreendimentos.

2. A Maputo Sul, E.P., poderá ainda exercer actividades conexas e subsidiárias do seu objecto principal.

## CAPÍTULO II

**Órgãos de gestão e seu funcionamento**

## ARTIGO 4

**Órgãos**

São órgãos da empresa Maputo Sul, E.P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal.

## SECÇÃO I

## Conselho de Administração

## ARTIGO 5

**Composição**

1. O Conselho de Administração da Maputo Sul, E.P., é constituído por cinco membros, sendo um deles o Presidente e integrará um representante do Ministério das Finanças e um representante dos trabalhadores.

2. Compete ao Conselho de Ministros nomear e exonerar o Presidente do Conselho de Administração e ao Ministro das Obras Públicas e Habitação, os restantes membros.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

4. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedecerá a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional.

## ARTIGO 6

**Participações financeiras**

A empresa Maputo Sul, E.P., poderá subscrever participações financeiras e constituir empresas mistas, desde que tal seja autorizado pelo Ministro das Finanças, mediante parecer favorável do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

## ARTIGO 7

**Competências**

Compete ao Conselho de Administração da Maputo Sul, E.P., exercer os poderes necessários para assegurar a gestão, administração e o desenvolvimento da empresa, designadamente:

- a) Apreciar e votar os planos de actividades e financeiros plurianuais;
- b) Aprovar as políticas de gestão da empresa;
- c) Apreciar e votar até ao dia 15 de Outubro de cada ano o plano anual de actividade relativamente ao ano seguinte e o respectivo orçamento;
- d) Apreciar e votar, até ao dia 31 de Março de cada ano, o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do Conselho Fiscal;

- e) Apreciar e votar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico anterior, que submeterá à aprovação superior;
- f) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- g) Apreciar e votar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- h) Apreciar e votar as normas relativas ao pessoal e respectivo estatuto;
- i) Aprovar a aquisição e alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelos seus estatutos;
- j) Submeter à aprovação ou à autorização do Ministro das Obras Públicas e Habitação os assuntos que, nos termos da lei ou destes Estatutos o devam ser.
- k) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- l) Coordenar toda a actividade da empresa, dirigir superiormente os seus serviços e gerir tudo quanto se relacione com o objectivo da mesma;
- m) Constituir mandatários, definindo-se rigorosamente os seus poderes;
- n) Nomear e exonerar os Directores e seus Adjuntos;
- o) Deliberar sobre a abertura e o encerramento de delegações em outros pontos do país, bem como de representações comerciais no estrangeiro assim como nomear e exonerar os respectivos representantes;
- p) Nomear representantes da empresa para a administração das empresas em que tiver participações sociais.

## ARTIGO 8

**Presidente**

1. Compete em particular ao Presidente do Conselho de Administração ou a quem legalmente o substitua:

- a) Representar a empresa;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e dos Directores;
- c) Convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo membro do Conselho de Administração por si designado para o efeito.

## ARTIGO 9

**Membros**

1. Salvo o representante do Ministério das Finanças e o dos trabalhadores, os demais membros do Conselho de Administração exercem o seu mandato a tempo inteiro e em regime de exclusividade.

2. O Conselho de Administração pode delegar alguns poderes aos administradores executivos.

3. As remunerações dos membros do Conselho de Administração serão fixadas pelo Ministro das Finanças sob proposta do Presidente do Conselho de Administração e mediante parecer do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

4. Os membros do Conselho de Administração devem guardar sigilo dos factos da vida da empresa ou empresas participadas de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, mantendo-se este dever após a cessação das mesmas.

## ARTIGO 10

**Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa sua, ou solicitação de dois dos restantes membros.

2. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas por escrito e com a necessária antecedência e realizar-se-ão na sede da empresa ou, excepcionalmente, em qualquer outro local que for decidido pelo Conselho, devendo a convocatória conter a respectiva agenda da reunião.

3. O Conselho de Administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros.

4. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente ou quem legalmente o substitua voto de qualidade.

5. O Presidente, ou quem legalmente o substitua, poderá suspender as deliberações que repute contrárias à lei ou aos estatutos.

## ARTIGO 11

**Formas de obrigar a empresa**

1. A Maputo Sul, E.P., obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura dos mandatários constituídos, no âmbito do respectivo mandato.

2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um membro do Conselho de Administração ou de um Director.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da empresa sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

## ARTIGO 12

**Directores**

1. O Conselho de Administração poderá nomear Directores de áreas, fixando-lhes o respectivo âmbito da sua actuação.

2. O Conselho de Administração poderá delegar nos directores as competências que reputar convenientes.

## SECÇÃO II

**Conselho fiscal**

## ARTIGO 13

**Composição e funcionamento**

1. A fiscalização da actividade da Maputo Sul, E.P., é exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por um período de três anos renováveis, por despacho do Ministro das Finanças, que designará também o Presidente.

3. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir por auditores externos contratados, correndo os respectivos custos por conta de empresa.

4. As funções dos membros do Conselho Fiscal são cumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei.

5. O Ministro das Finanças, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração da Empresa, fixará os montantes das senhas de presença a atribuir aos membros do Conselho Fiscal, que serão suportadas pela empresa.

6. O Presidente do Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do Presidente do Conselho de Administração, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro do Conselho Fiscal nas reuniões do Conselho de Administração.

7. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos presentes, tendo o Presidente ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

#### ARTIGO 14

##### Competências

O Conselho Fiscal tem as competências estabelecidas na lei e nos presentes Estatutos, e em especial:

- a) Verificar se os actos dos órgãos da empresa foram praticados em conformidade com a lei e os presentes Estatutos;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação dos bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- e) Verificar o relatório e o balanço de contas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir um parecer sobre os mesmos;
- f) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência de gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- g) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que seja submetida por aquele órgão.

#### SECÇÃO III

##### Responsabilidades

#### ARTIGO 15

##### Responsabilidade civil, penal e disciplinar

1. A Maputo Sul, E.P., responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, nos termos da lei geral.

2. Os titulares dos órgãos de gestão da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados na decorrência do incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos de gestão da empresa.

#### CAPÍTULO III

##### Gestão

#### ARTIGO 16

##### Princípios de gestão

1. A gestão da Maputo Sul, E.P., deve ser conduzida segundo os princípios do cálculo económico que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação às diversas funções e actividades por ela desenvolvidas.

2. Na gestão da empresa serão observados, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) Prossecução de objectivos económico-financeiros de curto e médio prazos fixados claramente no Contrato-Programa estabelecido com os Ministérios das Obras Públicas e Habitação, da Planificação e Desenvolvimento e das Finanças;
- b) Princípio de auto-suficiência económica e financeira;
- c) Política salarial que tenha em conta a situação do mercado de trabalho, mantendo, sempre que possível uma correcta correlação salário-productividade;
- d) Fixação de taxas adequadas de rentabilidade económica e financeira dos investimentos realizados e a realizar;
- e) Subordinação da decisão sobre novos investimentos a critérios empresariais, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital e grau de risco.
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- g) Adopção de uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades;
- h) Aumento constante da produtividade e minimização dos custos de produção.

#### ARTIGO 17

##### Património

1. O património da Maputo Sul, E.P., é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para exercício da sua actividade.

2. A Maputo Sul, E.P., com observância do estabelecido na lei, administra e dispõe livremente dos bens, direitos e obrigações que integram o seu património.

3. A empresa administra ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo.

4. Os bens do domínio público do Estado afectos à empresa são inalienáveis e imprescritíveis.

5. É permitida, nos termos da lei, a expropriação de imóveis bem como a constituição de zonas de protecção parcial, conforme estatuído na lei, indispensáveis à prossecução do seu objecto.

6. Pelas dívidas da empresa responde apenas o seu património.

#### ARTIGO 18

##### Capital estatutário

1. O capital estatutário da empresa Maputo Sul, E.P., é de 60 000 000,00 MT (sessenta milhões de meticais), a realizar de acordo com as necessidades de prossecução do seu objecto.

2. As dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e das demais entidades públicas destinadas a reforçar os capitais próprios da empresa serão escriturados em conta especial.

3. O capital estatutário da empresa pode ser aumentado não só por força das entradas patrimoniais previstas no número anterior, mas também mediante a incorporação de reservas.

4. Compete ao Ministro das Finanças, ouvido o Ministro das Obras Públicas e Habitação, autorizar as alterações ao capital estatutário da empresa.

#### ARTIGO 19

##### Receitas

Constituem receitas da Maputo Sul, E.P., as seguintes:

- a) Os rendimentos dos bens próprios;
- b) As participações, as dotações e os subsídios do Estado e de outras entidades públicas;
- c) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- d) Doações, heranças ou legados de que venha a ser beneficiário;
- e) Quaisquer outros rendimentos cu valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos estatutos ou por contrato lhe devam pertencer.

#### ARTIGO 20

##### Autonomia financeira

É da exclusiva responsabilidade da Maputo Sul, E.P., a cobrança das receitas provenientes da sua actividade ou que lhes sejam facultadas nos termos dos presentes Estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

#### ARTIGO 21

##### Empréstimos

A Maputo Sul, E.P., pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos em moeda nacional ou estrangeira, nos termos da legislação aplicável.

#### ARTIGO 22

##### Instrumentos de gestão previsional

A gestão económica e financeira da Maputo Sul, E.P., é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais, individualizando pelo menos, os de exploração, de investimento, e suas actualizações.

#### ARTIGO 23

##### Planos de actividade e financeiros plurianuais

1. Os planos de actividade plurianuais da Maputo Sul, E.P., devem estar compatibilizados com o Contrato-Programa celebrado com o Governo e devem estabelecer a estratégia e seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2. Os planos financeiros plurianuais incluirão o plano de investimentos e respectivas fontes de financiamento, bem como a conta de exploração previsional.

3. A aprovação dos planos de actividades e financeiros plurianuais é da competência do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

#### ARTIGO 24

##### Plano de actividade e orçamento anual

1. A Maputo Sul, E.P., preparará, para cada ano económico, o plano de actividade e o orçamento anual, os quais deverão conter os desdobramentos necessários para permitir um adequado controlo de gestão.

2. Os projectos de plano de actividade e do orçamento anual a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macro-económicos e demais directrizes globais inseridas no Contrato-Programa e serão submetidos à aprovação até 30 de Outubro de cada ano.

3. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação aprovar os planos de actividades anuais.

4. Os projectos de orçamentos anuais de exploração e de investimento são submetidos à aprovação do Ministro das Finanças sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

5. Devem ser aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação:

- a) A actualização do orçamento de exploração a elaborar pelo menos semestralmente quando origine diminuição significativa de resultados;
- b) Os orçamentos de investimento, a elaborar, pelo menos semestralmente, sempre que em consequência deles sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos.

6. Os projectos de planos de actividades e orçamento plurianuais e anuais serão remetidos até 30 de Outubro do ano anterior aos Ministros competentes, que os aprovarão até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a empresa deve enviar ao Ministro das Obras Públicas e Habitação até ao dia 31 de Agosto de cada ano uma primeira avaliação dos elementos básicos dos seus planos de actividade e investimentos para o ano seguinte.

#### ARTIGO 25

##### Contrato-Programa

1. As actividades da Maputo Sul, E.P., são inscritas num Contrato-Programa celebrado por um período mínimo de três anos com os Ministros das Obras Públicas e Habitação, da Planificação e Desenvolvimento e das Finanças.

2. O Contrato-Programa define:

- a) As orientações estratégicas da empresa;
- b) As grandes orientações sociais, económicas e financeiras da empresa, designadamente a massa salarial, os investimentos e as necessidades de financiamento;
- c) Os subsídios a conceder pelo Estado sempre que por razões de ordem social seja imposto à empresa a prática de tarifas ou a prestação de serviços, não economicamente rentáveis;
- d) Os princípios de aplicação de resultados;
- e) Os critérios de apreciação dos resultados esperados e a natureza dos indicadores correspondentes.

3. O Contrato-Programa é elaborado tendo em conta também a evolução previsionial de um conjunto de variáveis económicas exteriores à actividade da empresa.

4. Um balanço da execução do Contrato-Programa será apresentado anualmente pelo Presidente do Conselho de Administração da empresa ao Ministro das Obras Públicas e Habitação. O balanço avaliará o nível de realização dos objectivos fixados e as principais medidas estruturais e orçamentais previstas pela empresa para correcção dos desvios constatados em relação aos objectivos iniciais.

#### ARTIGO 26

##### **Amortizações, reintegrações e reavaliações**

1. A amortização e a reintegração dos bens, a reavaliação do activo immobilizado e a constituição de provisões da (nome) serão efectuadas pelo Conselho de Administração, nos termos prescritos na lei.

2. A empresa deve proceder periodicamente a reavaliações do activo immobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais reais e os contabilísticos.

#### ARTIGO 27

##### **Reservas e fundos**

A Maputo Sul, E.P., fará as provisões, reservas e fundos que o Conselho de Administração deliberar, ouvido o Conselho Fiscal, salvaguardando-se o disposto na legislação em vigor.

#### ARTIGO 28

##### **Contabilidade**

1. A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais reais e contabilísticos.

2. Os elementos de escrita da Maputo Sul, E.P., devem estar de acordo com o plano nacional de contas adaptado às necessidades da empresa.

3. A empresa Maputo Sul, E.P., terá uma contabilidade analítica que permita a análise e o cálculo de custos.

#### ARTIGO 29

##### **Documentos de prestação de contas**

1. A empresa Maputo Sul, E.P., elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas seguintes, sem prejuízo de outros previstos nos presentes estatutos e demais disposições legais:

a) Relatório do Conselho de Administração dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;

b) Balanço e demonstração de resultados;

c) Proposta fundamentada de aplicação de resultados;

d) Discriminação das participações no capital de outras sociedades comerciais e dos financiamentos obtidos a médio e longo prazos;

e) Mapa de origem e aplicação de fundos;

f) Parecer do Conselho Fiscal.

2. O relatório do Conselho de Administração deve proporcionar uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa a cada exercício, analisando em especial, o grau de cumprimento do Contrato-Programa, a evolução da gestão nos diferentes sectores em que a empresa actuou, designadamente no que respeita a investimentos, custos proveitos e condições do mercado e referir o desenvolvimento previsível da mesma, bem como os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício.

3. O parecer do Conselho Fiscal deve conter, com o devido desenvolvimento, a apreciação da gestão, do relatório do Conselho de Administração, da exactidão das contas e da observância das normas legais e estatutárias.

4. Os documentos referidos no n.º 1 do presente artigo serão enviados até 31 de Março do ano seguinte ao Ministro das Obras Públicas e Habitação.

5. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados bem como o parecer do Conselho Fiscal serão publicados no *Boletim da República* por conta da empresa.

## CAPÍTULO IV

### **Relação jurídico-laboral**

#### ARTIGO 30

##### **Trabalhadores**

A relação jurídico-laboral entre a empresa e os trabalhadores é estabelecida por contrato individual ou colectivo de trabalho, de acordo com as leis gerais do trabalho.

#### ARTIGO 31

##### **Destacamento**

1. Podem exercer funções na empresa Maputo Sul, E.P., em regime de destacamento, os funcionários do Estado.

2. A empresa Maputo Sul, E.P., procederá aos descontos legais dos funcionários do Estado ao seu serviço, nos termos do número anterior e entregá-los aos cofres do Estado, nas condições legalmente estabelecidas.

#### ARTIGO 32

##### **Equiparação a agentes de autoridade**

1. Os trabalhadores da empresa que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas

funções, são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas em legislação específica:

- a) Podem identificar, para posterior actuação, todos indivíduos que infrinjam os regulamentos cuja observância devem fazer respeitar;
- b) Podem reclamar o auxílio das autoridades administrativas e judiciais, quando o julgarem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores da Empresa Maputo Sul, EP, que desempenhem as funções a que se refere o número anterior, serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objecto de diploma ministerial do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 33

##### Regulamento interno

1. O regulamento interno da empresa Maputo Sul, E.P., deverá ser submetido pelo Presidente do Conselho de Administração, à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação no prazo de noventa dias, a contar da data da entrada em vigor dos presentes Estatutos.

2. Do regulamento interno constarão, entre outros, aspectos relativos à organização interna, à descrição de funções não contidas nos estatutos, à organização do trabalho e aos salários.

3. As propostas de alteração do regulamento interno serão submetidas pelo Presidente do Conselho de Administração à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

#### ARTIGO 34

##### Regime fiscal da empresa

A Maputo Sul, E.P., está sujeita à tributação directa e indirecta nos termos da legislação aplicável.

---

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 146/2010

de 23 de Agosto

O Ministro do Interior, verificado ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Harun Abdul Gafar, nascido a 11 de Fevereiro de 1972, em Gurué-Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 15 de Julho de 2010. —  
O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

### Diploma Ministerial n.º 147/2010

de 23 de Agosto

O Ministro do Interior, verificado ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12, da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Oussama Mohamad El Ahmar, nascido a 25 de Agosto de 1968, em Líbano.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Julho de 2010. —  
O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

---

### Diploma Ministerial n.º 148/2010

de 23 de Agosto

O Ministro do Interior, verificado ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugação com o artigo 16 da lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a João Romeu Martins de Carvalho, nascido a 9 de Dezembro de 1936, em Tete-Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, aos 3 de Agosto de 2010. —  
O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

---

### Diploma Ministerial n.º 149/2010

de 23 de Agosto

O Ministro do Interior, verificado ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Miguel Figueira Carrasco, nascido a 26 de Outubro de 1951, em Freguesia Pias-Concelho de Serpa, Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 5 de Agosto de 2010. —  
O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

---

## Conselho de Regulação do Abastecimento de Água

### Rectificação

Por ter saído incorrecta a tabela de Tarifas de Água Potável, no artigo 2 da Resolução n.º 1/2010, de 18 de Agosto, do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, atinente ao ajustamento das Tarifas de Água Potável no Âmbito do Quadro

de Gestão Delegada, inserta no *Boletim da República*, 1.ª Série, n.º 33, da mesma data, de novo se publica na íntegra o artigo 2 da citada Resolução devidamente corrigida.

“Art. 2. As tarifas específicas por categorias e escalões de consumo são fixadas de acordo com os valores constantes na tabela seguinte:

### Tarifa de Água Potável

Sistemas	Fontenários	Doméstico (Ligações Domiciliárias)				Municípios	Geral (Ligações Comerciais)		
		Taxa Fixa	Escalão 1	Escalão 2	Escalão 3		Escalão 1		Escalão 2
		(Valor de Acesso)	(Consumo mínimo até 5 m <sup>3</sup> /mês)	(5 m <sup>3</sup> a 10 m <sup>3</sup> )	(Consumo superior a 10 m <sup>3</sup> )		(Comércio e Público-consumo mínimo até 25 m <sup>3</sup> /mês)	(Industria-consumo mínimo até 50 m <sup>3</sup> /mês)	(Consumo acima do mínimo)
MT/m <sup>3</sup>	MT/mês	MT/mês	MT/m <sup>3</sup>	MT/m <sup>3</sup>	MT/m <sup>3</sup>	MT/mês	MT/mês	MT/m <sup>3</sup>	
Maputo / Matola	10,00	60,00	73,00	19,00	25,50	14,60	610,50	1.221,00	24,42
Chókwè	9,00	50,00	50,00	13,00	20,00	10,00	500,00	1.000,00	20,00
Xai - Xai	9,00	50,00	50,00	13,00	20,00	10,00	500,00	1.000,00	20,00
Inhambane	10,00	50,00	55,00	15,00	20,00	11,00	500,00	1.000,00	20,00
Maxixe	10,00	50,00	65,00	16,00	21,00	13,00	525,00	1.050,00	21,00
Beira / Dondo	10,00	50,00	70,00	18,50	21,00	14,00	532,50	1.065,00	21,30
Chimoio	10,00	50,00	50,00	13,00	17,00	10,00	475,00	950,00	19,00
Manica	10,00	50,00	50,00	13,00	17,00	10,00	475,00	950,00	19,00
Gondola	10,00	50,00	50,00	13,00	17,00	10,00	475,00	950,00	19,00
Tete	10,00	50,00	50,00	13,00	17,00	10,00	475,00	950,00	19,00
Moatize	10,00	50,00	50,00	13,00	17,00	10,00	475,00	950,00	19,00
Quelimane	10,00	50,00	70,00	18,50	21,00	14,00	525,00	1.050,00	21,00
Nampula	10,00	50,00	70,00	18,50	21,00	14,00	525,00	1.050,00	21,00
Nacala	10,00	50,00	50,00	13,00	17,00	10,00	475,00	950,00	19,00
Angoche	10,00	50,00	50,00	13,00	17,00	10,00	475,00	950,00	19,00
Pemba	10,00	50,00	70,00	18,00	21,00	14,00	525,00	1.050,00	21,00
Lichinga	10,00	50,00	50,00	13,00	17,00	10,00	475,00	950,00	19,00
Cuamba	10,00	50,00	50,00	13,00	17,00	10,00	475,00	950,00	19,00

Preço — 4,00 MT